



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139378 - SP (2024/0147706-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P S G
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAMPARDO - SP186355
AGRAVADO : E E
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BENASSI - SP070177
MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte

recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139378 - SP (2024/0147706-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P S G
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAMPARDO - SP186355
AGRAVADO : E E
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BENASSI - SP070177
MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte

recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 468/485) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 461/464).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a tese ventilada em sede de Recurso Especial é exatamente a ausência de intimação específica e adequada para pagamento das custas (*error in procedendo*) e a incorreta interpretação extensiva do quarto parágrafo do artigo 1.007, não se discutindo em momento algum questões relacionadas ao valor devido a título de taxa judiciária ou reexame fático-probatório para apuração do valor, como faz crer o relator” (e-STJ fls. 472/473);

(ii) “os autos foram remetidos à corte recursal sem recolhimento de custas, todavia, não por desleixo, má fé ou negligência, mas sim porque a obrigação pecuniária ainda não havia se estabelecido. Providenciado de imediato recolhimento pela parte recorrente (fls. 344/345 e-STJ) em montante inferior ao devido por equívoco evidente no preenchimento da guia de custas, foi proferido acórdão de não conhecimento da apelação” (e-STJ fl. 474). “Todavia resta evidenciado que não houve ausência de preparo na forma descrita, de modo que a intimação para complementação se faz necessária” (e-STJ fl. 475).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 489/500 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 461/464):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 347):

AÇÃO DE SOBREPARTILHA. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Exigido recolhimento do equivalente a 4% do valor atribuído à causa (Lei Estadual 11.608/03). Questão dirimida em sede de

embargos (incidente 50000). Valor da causa atribuído em R\$ 50.000,00. Recolhimento, a título de preparo, do equivalente a R\$ 236,00 (fls. 345), quantia ínfima. Importância que sequer equivalente ao mínimo exigido a título de custas processuais (10 UFESPs). Preparo, no caso, devido em R\$ 2.000,00 (sem atualização). Complementação, outrossim, inadmissível. Observância do disposto no art. 1.007, § 5º, do CPC. APELO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 356/359).

Em suas razões (e-STJ fls. 361/396), a parte alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, pois “deveria ter sido intimado para complementar o preparo” (e-STJ fl. 381).

Nesses termos, aponta a “nulidade do acórdão que declarou a deserção do recurso sem oportunizar [...] a complementação” (e-STJ fl. 383).

Contrarrazões apresentadas às fls. 429/438 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 445/447).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (e-STJ fls. 456/458).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 349/350):

Destaque-se, inicialmente, que o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante foi indeferido pela decisão de fls. 334/335, oportunidade em que determinado o recolhimento do preparo em 4% da pretensão recursal: “Por esses fundamentos, fica rejeitado o pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal, impondo-se o recolhimento do preparo equivalente a 4% da pretensão financeira formulada nesta oportunidade, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 11.608/03, sob pena de deserção”. Em sede de embargos de declaração, questionou-se a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento do preparo [...]. Nesse caso, partindo-se do reconhecimento de que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 [...], impositivo o recolhimento, no mínimo, de R\$ 2.000,00, importância que reflete o percentual de 4% calculado sobre aquela base de cálculo, cumprindo-se a determinação da Lei Estadual nº 11.608/03. O recorrente, entretanto, sem nenhuma explicação, cuidou do recolhimento de R\$ 236,00 (fls. 343/345), valor que não alcança sequer o mínimo exigido de 10 UFESPs a título de custas processuais, razão pela qual o recurso está deserto. Rejeita-se, finalmente, a possibilidade de complementação. Esclarecido, em sede de embargos (incidente 50000), que o preparo seria devido sobre o valor da causa, não há margem para dúvida, até mesmo porque, como reforçado naquela oportunidade, na fase oportuna, seja liquidação ou cumprimento de sentença, seria possível a complementação dos valores, caso reconhecida a insuficiência da importância quitada a título de preparo. Impositiva, assim, a aplicação do disposto no art. 1007, § 5º, do CPC [...].

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local asseverou (e-STJ fls. 356/359):

O disposto no art. 1007, § 2º, do CPC tem por único propósito evitar a penalização do recorrente que, por equívoco, promove ao recolhimento do preparo em montante insuficiente. No caso, entretanto, não existe margem para a essa circunstância [...]. Neste contexto, não existe nenhuma possibilidade de acolhimento do preparo recolhimento

em R\$ 236,00, quando devida a importância superior a R\$ 2.000,00, não socorrendo a embargante a afirmação de que se cuida de erro material, na medida em que o balizamento para o preparo restou efetivamente esclarecido.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação do STJ, pois “a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o recurso, no ato da interposição, deve estar acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, sendo que a ausência de comprovação do deferimento da gratuidade de justiça na origem, ou da comprovação do recolhimento do preparo na forma devida, mesmo após regular intimação da parte para suprir o defeito, ocasiona a preclusão, devendo ser considerado deserto o recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil” (AgInt no REsp n. 1.999.211/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.406.610/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido. 1.1. Na hipótese, não constava dos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça e, devidamente intimada, a parte deixou de comprovar a alegada benesse ou efetuar o recolhimento devido. 1.2. O recurso deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação para regularização, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da justiça gratuita, ter pago o preparo no momento da interposição do recurso ou recolhimento determinado no prazo assinado. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.074.069/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. 1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial. 2. *In casu*, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula n. 187/STJ. 3. [...]. (AgInt no AREsp n. 2.235.728/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ademais, “o CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não

seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro, inexistindo qualquer incumbência do julgador em determinar expressamente os casos em que deve ser complementado, nos termos do art. 1.007, § 2º ou recolhido em dobro conforme preceitua o art. 1.007, § 4º, sendo dever da parte recorrente tal avaliação. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.718.692/RO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Convém mencionar que a controvérsia quanto ao valor do preparo foi julgada pelo Tribunal de origem com base na interpretação de lei local (lei estadual), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 280 do STF.

Além disso, para modificar a conclusão do acórdão impugnado de que é incabível “a afirmação de que se cuida de erro material, na medida em que o balizamento para o preparo restou efetivamente esclarecido” (e-STJ fl. 359), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, segundo a Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, “a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cumpre ainda destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto fixados no máximo legal, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que “o preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso” (AgRg no AREsp n. 258.059/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017).

De tal modo, “não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento

em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC de 2015” (AgInt no AREsp n. 1.307.657/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018).

Portanto, segundo orientação deste Tribunal Superior, “a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente a integralidade do pagamento. [...] Na hipótese, descabida a intimação realizada pela Corte local porque a recorrente deixou de realizar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso” (AgInt no AREsp n. 1.446.009/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019).

No caso, a parte recorrente foi intimada para recolher as custas em dobro, tendo em vista que interpôs recurso de apelação sem previamente recolher o valor do preparo recursal e o pedido de justiça gratuita foi indeferido. Todavia, recolheu valor a menor.

Cumprе destacar que, embora a jurisprudência desta Corte compreenda que “‘indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção’ (REsp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2019)” (AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023), não houve impugnação, tanto no especial quanto neste agravo, em relação à imposição do preparo em dobro.

Inclusive, nas razões deste agravo interno, a parte afirma que o recurso não discute “em momento algum questões relacionadas ao valor devido a título de taxa judiciária ou reexame fático-probatório para apuração do valor, como faz crer o relator” (e-STJ fls. 472/473).

Dessa forma, deve ser reconhecida a deserção, mormente porque, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC/2015, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, quando determinado recolhimento em dobro, não sendo caso de incidência dos §§ 2º ou 7º do mesmo dispositivo legal.

Isso porque, “na linha da jurisprudência desta Corte, é deserto o recurso em que a parte, intimada para sanar a irregularidade do preparo com o recolhimento em dobro, apenas o faz de forma simples. Em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo” (AgInt no AgInt no AREsp n.

1.938.302/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DESERÇÃO DECRETADA COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO.

[...]

2. O valor do preparo adotado como correto pelo Tribunal *a quo* se baseou na aplicação da Lei Estadual nº 11.608/2003. Incidência da Súmula nº 280 do STF.

3. Ademais, ao considerar o preparo incorreto, a Corte de origem perscrutou a convicção firmada diante do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que não pode ser alterada, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Afigura-se correto o entendimento de ocorrência da deserção no caso concreto, mormente porque, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, quando determinado recolhimento em dobro.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.566.171/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

[...]

2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro ou, alternativamente, comprovar o *status* de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n. 1.060/1950, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Hipótese em que constatada, no Tribunal de origem, a irregularidade no recolhimento das custas processuais, houve a intimação da parte recorrente para comprovar a hipossuficiência ou recolher em dobro o preparo, sendo o pagamento efetuado na forma simples, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte, sendo incabível nova intimação do recorrente, em face da preclusão.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.492.283/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial.

2. *In casu*, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.235.728/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ademais, como assinalou a decisão ora agravada, a controvérsia quanto ao valor do preparo foi julgada pelo Tribunal de origem com base na Lei estadual n. 11.608/2003, circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 280 do STF.

Além disso, para rever a conclusão do acórdão impugnado de que é incabível “a afirmação de que se cuida de erro material, na medida em que o balizamento para o preparo restou efetivamente esclarecido” (e-STJ fl. 359), seria imprescindível a incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, ainda segundo a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.139.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147706-2

Número de Origem:
10012613620218260296

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S G
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAMPARDO - SP186355
RECORRIDO : E E
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BENASSI - SP070177
MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P S G
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAMPARDO - SP186355
AGRAVADO : E E
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BENASSI - SP070177
MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024